

Entre o certo e o duvidoso: uma análise sobre o caráter ambíguo do antirracismo criminal no Brasil

In between certain and doubtful: an analysis of the ambiguous character of the criminal anti-racism in Brazil

Fabiano Dias Monteiro
Bolsista Pós-Doc. da FAPERJ.
E-mail: fdmrio@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre a ação dos técnicos do serviço Disque-Racismo, um canal de aproximação entre a população vítima de discriminação racial e a legislação que coíbe tais práticas no país. O Disque-Racismo foi, no período recortado pela pesquisa, um projeto idealizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, numa tentativa de desenvolvimento de uma relação maior de parceria entre esta instância do poder público e a sociedade civil. Se por um lado os números do Disque-Racismo confirmam o aspecto insipiente das condenações por crimes de discriminação racial no Brasil, por outro, a análise do cotidiano de trabalho desses operadores indica que um universo amplo de fatores pode pesar na subutilização da legislação antidiscriminação e que saídas extrajudiciais e não criminais têm se demonstrado poderosas ferramentas no combate ao racismo.

Palavras-chave: racismo; leis antidiscriminação; ambiguidade.

ABSTRACT

The aim of this paper is to undertake an analysis of the techniques adopted by the Dial Racism service which is a channel of communication between the victims of racism and the legislation which prohibits such practices in this country. Dial Racism was, during my research the main activity one of the Citizenship Reference Centers that belong to a program brought into being by the State of Rio de Janeiro Secretariat for Public Security in an attempt to develop greater cooperation between this secretariat and civil society. While on the one side Dial Racism numbers confirm the incipient nature of condemnations for crimes of racism in Brazil, on other hand, an analysis of the work of the professionals themselves suggests that an ample set factors may come into play to understand the underutilization of the anti discriminatory legislation and that extra judicial or prosecution under civil law have proven to be powerful tools in the combat of racism.

Keywords: racism; anti-discriminatory legislation; ambiguity.

Introdução

Nos últimos quinze anos, a sociedade brasileira passou por uma profunda revisão de seu discurso racial, impelida, sobretudo, pelo Estado. Em síntese, tal revisão pautou-se, principalmente, pela crítica à ideia de democracia racial e também pelo reconhecimento da discriminação e do preconceito como fatores de produção de desigualdades entre brancos e negros.

O elemento corolário dessa revisão é certamente a elisão das categorias classificatórias intermediárias (que sempre marcaram a forma brasileira de se “produzir” racialmente) como o “pardo”, o “mulato”, o “sará”, nas categorias negro ou afrodescendente (SCHARTZMAN, 1999).

Tendo seu público focal “objetivamente” definido, as políticas públicas racialmente enviesadas buscam exatamente reparar parte da desigualdade acumulada entre brancos e negros em face da reprodução das práticas discriminatórias no período pós-Abolição.

Teríamos então o negro pensado sociologicamente, sendo o racismo uma componente na produção de assimetrias, pensadas, nos últimos anos, pelo Estado brasileiro, a partir de uma ótica racializada.

Contudo, é importante ter em mente que outras formas de “pensar o negro” já foram experimentadas no período que vai da cruzada abolicionista até a Lei Áurea e a proclamação da República.

Autores como Costa (2003) e Seyferh (1989) lembram que as teorias raciais que floresceram na Europa e chegaram ao Brasil nas últimas décadas do século XIX – pela influência marcante do diplomata Arthur de Gobineau – levantaram suspeita a respeito da viabilidade da nação diante da suposta limitação intelectual de seu povo. Seyferth (*op. cit.*, p. 18) realiza uma análise da percepção do antropólogo e médico Nina Rodrigues a respeito dos desafios impostos pela inferioridade racial de nossas massas:

Em Nina Rodrigues, a utopia do Brasil branco e civilizado desaparece para dar lugar a um pessimismo absoluto com o que chama do “problema do negro”. Os fantasmas da elite povoam seus escritos: a crença na inferioridade geral dos negros, índios e mestiços de todos os matizes, principalmente quanto ao equilíbrio mental, apesar de admitir a existência de um pequeno grupo de mestiços superiores, de todo modo prejudicado pela “fraca moralidade” e a “inércia inata”; a haitização; a possibilidade de uma corrente migratória negra proveniente dos Estados Unidos; a impossibilidade de educar “raças inferiores” para a civilização etc.

O “parasitismo ibérico” (falta de espírito empreendedor e o desapego à labuta) e a negligência sofrida pelo sertanejo e pelo homem do meio rural, somados à falta de investimento na educação das massas, seriam justificativas mais consistentes para o temor em relação à viabilidade da nação do qualquer explicação de cunho biológico (COSTA, *op. cit.*; HOCHMAN, 1998; SEYFERTH, *op. cit.*).

Já no Prefácio da segunda edição de *O negro brasileiro*, publicada originalmente em 1934, Arthur Ramos, considerado por muitos como um discípulo de Nina Rodrigues (CORRÊA, 2003), saúda discretamente seu velho mentor, ao mesmo tempo em que dá indícios de uma nova era: “[...] Já podemos falar numa fase pós-Nina Rodrigues dos estudos do negro com a reinterpretação metodológica e os acréscimos necessários à obra que o grande mestre deixou inacabada” (RAMOS, 2001, p. 13).

Não sendo mais encarado como um elemento “biologicamente” nocivo ao desenvolvimento da nação, o negro, na obra de Arthur Ramos, aparece como elemento

em processo de assimilação; donatário de vestígios culturais originais que, paulatinamente, se transferiam para o povo brasileiro.

É exatamente essa relação que permitirá a Gilberto Freyre (2006), no clássico *Casa-grande & senzala*, produzir a ideia de singularidade cultural do brasileiro, a partir do amálgama (genético, inclusive) das três raças no “cadinho” assimilacionista português.

Nesse sentido, o Brasil emerge não apenas como nação possível, mas como exemplo de composição harmônica de aspectos religiosos, linguísticos e estéticos fornecidos pelo negro, pelo índio e pelo europeu. Consolida-se, assim, a imagem do “caso particular” brasileiro na cultura ocidental.

Sobre essa plataforma interpretativa se iniciam os preparativos para uma agenda de pesquisa patrocinada pela Organização das Nações Unidas, através da UNESCO, direcionada ao caso brasileiro, nos anos 1950.

Em um mundo traumatizado pelo horror do nazismo, a integração racial brasileira desponta como uma espécie de exemplo a ser transferido para todo o mundo, abrindo alas para a erradicação definitiva do racismo enquanto ideologia e princípio de organização política.

Estrutura-se, assim, entre os anos de 1951 e 1952, o Projeto UNESCO, que, idealizado inicialmente para a produção de investigações circunscritas ao estado da Bahia, terminou por atingir os grandes centros urbanos do Sudeste, havendo a realização de uma pesquisa sobre associações e entidades negras, conduzida por Roger Bastide e Florestan Fernandes, em São Paulo, e outra no Rio de Janeiro (então capital federal), coordenada por L. A. Costa Pinto.

Foram exatamente os resultados das pesquisas conduzidas por esses autores que propiciaram um novo deslocamento acerca da interpretação das relações raciais brasileiras. Ainda que reconhecidas as especificidades da convivência entre negros e brancos no Brasil, sobretudo no contraste com os EUA e a África do Sul, tanto o trabalho de Bastide e Florestan Fernandes (1971), como o de Costa Pinto (1998), indicam um nível considerável de tensão racial no país.

A conjuntura social e econômica do período é central nessas análises. Passando por um período de acelerado processo de industrialização e urbanização, a sociedade brasileira dos anos 1950 é cortada por um profundo processo de revisão do seu projeto de inserção no plano internacional (BOTELHO, 2008).

A superação da imagem de nação agroexportadora, o fortalecimento das instituições democráticas, a crítica, por setores da intelectualidade e da academia, às relações de caráter patrimonialista e personalista, a educação das massas e a integração dos negros brasileiros à ordem competitiva-capitalista são questões da época.

Tais aspectos encontram-se expressos como teses centrais de duas obras sociológicas marcantes do período. No livro *Branços e negros em São Paulo*, síntese da pesquisa empreendida por Bastide e Florestan, junto ao Projeto UNESCO, publicado originalmente em 1955, os autores se debruçam sobre o período da escravidão e sobre a militância negra dos anos 1930 para traçar um panorama das regras de sociabilidade e inserção social de pretos e mestiços na sociedade paulista. Segundo os autores, a integração do negro à sociedade de classe, em construção, estaria associada à sobrevivência de formas de percepção e relação remanescentes do período da escravidão. A hipótese seria de que, com o fortalecimento da ordem capitalista, a resistência ao elemento negro tendesse a diminuir e a então propalada democracia racial pudesse assumir feição efetiva no lugar de sua experimentação formal. Formulam, assim, os autores:

Embora o branco não fosse redutível à condição de escravo, as castas e os estamentos possuíam certa permeabilidade, o que permitia a elevação dos escravos à condição de homens livres e o acesso de mestiços à camada senhorial. Ora, se essa tendência de integração se perpetuasse, nas condições de existência social proporcionadas pelo regime de trabalho livre e de dominação capitalista em uma sociedade de classes é óbvio que a antiga correlação entre cor e a posição social perderia ao mesmo tempo o seu significado e o seu ponto de apoio estrutural (BASTIDE; FERNANDES, 1971, p. 143).

Já no livro *O negro no Rio de Janeiro* ([1953]1998), o sociólogo baiano, radicado na então capital federal, Luiz Aguiar Costa Pinto, trilha conclusões diferentes. Segundo o autor, as práticas discriminatórias perpetradas contra a população de cor não seriam apenas um eco do passado escravista, mas sim um recurso instrumentalizado pela população branca para manter na ordem capitalista os privilégios e a estrutura assimétrica de um modo de produção já superado.

O ato discriminatório, tal como definido por Costa Pinto (*op. cit.*), constituir-se-ia em um ritual de produção de desigualdades, no qual o negro é levado a contrastar-se com sua condição de subalternidade e, por conseguinte, assumi-la, em um jogo de reprodução do *status quo*.

Ultrapassando o uso da raça como categoria com validade científica e superando os estudos de caráter culturalista, nos quais o negro é percebido como elemento pitoresco e exótico, deslocado da África para o Brasil (a superação do negro como *espetáculo*, nas palavras do autor), Costa Pinto propõe-se a um estudo sobre as condições concretas de vida do cidadão de cor e, particularmente, sobre os conflitos produzidos pela sua disputa com os brancos por melhores postos de trabalho, condições mais dignas de moradia, melhores oportunidades educacionais etc.

É nesse período de profundas mudanças na sociedade brasileira, em que o país busca rever o seu projeto de modernidade e, principalmente, promover a conciliação entre este e suas contradições internas, como a da sobrevivência, quase irrefletida, entre o racismo recalcitrante e o ideário da democracia racial, que ganha substância a legislação antirracismo brasileira. Esses serão os temas que conduzirão este artigo daqui em diante: as leis de enfrentamento da discriminação racial, sua aplicação e sua expressão enquanto símbolo da ambiguidade que marca a sociedade brasileira.

Legislação antirracismo no Brasil: tipos e usos

O mito de origem da primeira medida nacional de criminalização do racismo remonta a passagem da bailarina negra Katherine Dunham pelo estado de São Paulo, no início dos anos 1950, quando ela teria sido impedida de se hospedar em um refinado hotel durante uma turnê.

Tal episódio teria promovido grande sensibilização entre setores da intelectualidade nacional. Conforme recuperado pela antropóloga Yvonne Maggie (2008), o evento teria motivado Gilberto Freyre a realizar inflamado discurso de repúdio ao racismo na Tribuna da Câmara Federal, em 17 de julho de 1950. Temos, assim, *ipsis verbis*:

Senhor Presidente, se é certo que um hotel da capital de São Paulo recusou acolher como seu hóspede a artista norte-americana Katherine Dunham por ser pessoa de cor, o fato não deve ficar sem uma palavra de protesto nacional nesta Casa. Pois entre nossas responsabilidades de representantes da Nação Brasileira está a de vigilância democrática da qual tanto se fala hoje nos discursos, mas que nem sempre é praticada nos

momentos precisos. Este é um momento – o ultraje à artista admirável cuja presença honra o Brasil – em que o silêncio cômodo seria uma traição aos nossos deveres de representantes de uma nação que faz *do ideal*, se não sempre da prática, da democracia social, inclusive a étnica, um dos seus motivos de vida, uma das suas condições de desenvolvimento (FREYRE, 1950 *apud* MAGGIE, 2008, p. 898).

Mas, sem dúvida, a grande alteração ocasionada pelo caso Dunham foi a iniciativa do legislador Afonso Arinos de Melo Franco, herdeiro de tradicional família política de Minas Gerais, em propor uma legislação específica para o enfrentamento do preconceito de cor no Brasil.

Nascia, assim, a Lei 1.390/51, popularmente conhecida como *Lei Afonso Arinos*, que, em confirmação à narrativa mítica, tratava de casos de proibição de acesso para pessoas negras, sobretudo em estabelecimentos comerciais e de ensino.

Não tardou para que a legislação colhesse as primeiras críticas. Já na publicação de *O negro no Rio de Janeiro*, Costa Pinto argumentou que a criação de uma legislação específica para o tratamento do preconceito de cor produzia a *entidade jurídica do negro brasileiro* e tal evento, segundo o autor, poderia levar a sociedade brasileira para um modelo de sociabilidade segregado, tal como aquele observado na sociedade estadunidense. Segundo o sociólogo:

Ora, uma tal atitude da lei em face da tensão racial, embora não afirmemos que isso seja fatal, pode vir a ser, tecnicamente, independentemente da intenção do legislador atual e dependentemente do rumo que acaso venham a tomar as tensões raciais neste País, o prelúdio de outra legislação, substitutiva desta, e até inspirada no desejo de remediar sua inoperância prática, visando assegurar a negros e brancos o direito de terem educação, recreação, distritos residenciais, obras de assistência e outro setores institucionalizados da vida social *iguais mas separados*. Para isso, tecnicamente, uma das pré-condições já existe: a entidade jurídica *negro*, presente no espírito e no texto da legislação ordinária (COSTA PINTO 1953[1998], p. 293).

Nos anos 1970, no Apêndice do livro *Discriminação e desigualdades raciais*, observando cerca de 50 casos de discriminação racial, noticiados pela imprensa, o sociólogo Carlos Hasenbalg destaca as limitações da legislação, sobretudo pelo fato dos casos explícitos de proibição de acesso a negros já se demonstrarem bastante rarefeitos (HASENBALG, 1979).

Duas explicações poderiam ser elencadas. Em primeiro lugar, observa-se que no período já se demonstrava a formação de uma pequena, mas crescente, classe média negra. Em segundo lugar, a dissimulação do preconceito continuava a valer como etiqueta, confirmando a tendência de que, no Brasil, essa prática é socialmente reconhecida, mas nunca pessoalmente assumida (TELLES, 2003).

Do ponto de vista da operacionalidade jurídica da lei, autores como Sfoggia e Silva (1997) concluem que a ela incluiu os crimes de preconceito entre as contravenções penais, equiparando a discriminação racial a delitos considerados, na época, como de pequeno potencial ofensivo, como o “jogo do bicho” e as infrações de trânsito menos graves.

Além disso, havia o caráter enumerativo da lei, no qual cada artigo cita uma situação de constrangimento racial específica, o que dificulta a cobertura das múltiplas possibilidades de manifestação do preconceito, que, conforme assinalado anteriormente, é sempre sutil (SFOGGIA; SILVA, 1997; SILVA, 2001).

Com a instituição da Comissão Especial de redação da Carta Magna de 1988, a Lei 1.390/51 sofre alterações em seu texto original, de tal sorte que os preconceitos por “sexo” e “estado civil” passam a compor o quadro de coibições.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o crime de racismo torna-se inafiançável e imprescritível, contudo, é somente em janeiro de 1989 que a legislação antirracismo ganha nova redação, com a promulgação da Lei 7.716/89, de autoria do deputado Carlos Alberto de Oliveira (Caó) (PDT/RJ).

A Lei 7.716, conhecida também como *Lei Caó*, estabelecia sanções mais duras para o crime de racismo, com penas de até cinco anos de reclusão, ultrapassando, por exemplo, a pena prevista no Código Penal para o crime de lesão corporal dolosa (Art. 129 do CP).

Contudo, a lei continuava a sancionar as mesmas situações previstas pela *Lei Afonso Arinos*, repetindo seu caráter enumerativo e as situações de proibição de acesso que já tinham caído em desuso. Dessa forma, a nova legislação antirracismo esteve destinada ao mesmo destino daquela que a precedeu: o fracasso.

A última guinada no antirracismo penal brasileiro viria a ocorrer em 1997, quando o deputado gaúcho Paulo Paim (Partido dos Trabalhadores), através da Lei 9.459, cria a tipologia “injúria racial”, alterando o Art. 140 do Código Penal, que trata dos crimes contra a honra.

A partir desse instituto, os ultrajes verbais com conotação racial passam a ser coibidos por uma tipificação própria, aumentando, destarte, a cobertura da legislação antirracismo.

A Lei 9.459/97, também rebatizada com o nome de seu autor, teria tido, segundo militantes e operadores do direito (MONTEIRO, 2003), o mérito de ter ampliado a abrangência das coibições, tratando não só do preconceito de cor ou raça, mas também daquele motivado por *origem, religião* ou *procedência nacional*. Via de regra, os movimentos negros têm reconhecido a importância da abrangência dos novos dispositivos jurídicos para enfrentamento do racismo no Brasil.

De contravenção penal a crime inafiançável, a legislação antirracismo no Brasil passou, nos últimos 50 anos, por alterações significativas, tanto no que diz respeito a sua adequação às práticas sociais, quanto no que tange ao número de grupos por ela protegidos.

Contudo, autores como Carneiro (2000), Silva Jr. (2001) e Silva (2000) reconhecem que a aplicação prática da lei nos tribunais encontra resistências de diversas ordens. O alto custo de manutenção dos processos judiciais, a morosidade do judiciário, a ausência de uma cultura de litigância, a falta de acesso aos meios institucionais de resolução de conflitos e a insensibilidade dos operadores do direito diante da temática dos direitos humanos, são exemplos de óbices postados não só frente à utilização das leis que coíbem a discriminação racial, mas ao uso do judiciário de maneira geral.

Todavia, para autores como Guimarães (1998) e Carneiro (*op. cit.*), a submissão dos operadores do direito à ideologia da democracia racial consistiria na principal barreira para o progresso do antirracismo criminal no país.

A falsa crença de que a sociedade brasileira estaria isenta de tensões raciais, e que os casos de discriminação e preconceito representariam mais uma exceção que uma regra, sustentaria a invisibilidade dos conflitos raciais e, por conseguinte, a inocuidade de suas soluções. Conforme sintetiza Carneiro:

[...] no plano da aplicação concreta [da] legislação conquistada pelos movimentos negros, percebe-se que essas conquistas

estariam destinadas ao rol das “leis que não pegam”, ou seja, se durante o processo de mobilização social que envolveu a feitura da Constituição de 1988 não foi possível politicamente barrar as importantes conquistas dos movimentos sociais, a força do racismo e do mito da democracia racial colocariam no plano cotidiano das instituições jurídicas os limites para a punição e visibilidade do problema racial na esfera jurídica (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 318-9).

Dessa maneira, tem-se na sociedade brasileira um cenário onde se percebe a presença de uma sofisticada e complexa legislação voltada à coibição de atos discriminatórios por motivos de cor ou raça, sendo que a existência de tal legislação parece não ser suficiente para o enfrentamento efetivo dos crimes raciais.

Na visão de pesquisadores e especialistas, como Silva Jr. (2001), Carneiro (*op. cit.*) e Guimarães (*op. cit.*), tal condição estaria ligada à submissão de nossos operadores ao logro da democracia racial brasileira, definida por autores como Hanchard (2001) como uma ideologia capaz de invisibilizar o drama racial brasileiro, desmobilizar politicamente os grupos de cor e, por fim, provocar a perpetuação da condição de subalternidade social dos negros.

Ainda assim, em meio a expectativas e frustrações em relação às leis antirracismo, não tardou para que núcleos jurídicos de auxílio a vítimas de discriminação racial se proliferassem por todo o país.

Concebidos e instituídos ainda entre os anos 1970/1980, os núcleos jurídicos de atenção a vítimas de preconceito foram os mecanismos mais contundentes dos movimentos negros na defesa dos direitos dos negros no Brasil.

Normalmente situados em ONGs ou gerenciados por escritórios particulares de direito chefiados por advogados sensíveis à questão racial, os núcleos jurídicos de combate à discriminação foram marcados, historicamente, por uma existência intermitente, sujeita às variações de financiamento e estruturação.

Exatamente no ano 2000, em meio a um período de alta efervescência sobre a temática racial no país, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, inaugura o Centro de Referência Nazareth Cerqueira Contra o Racismo e o Antissemitismo.

A proposta do projeto seria criar um canal permanente de diálogo entre as polícias do Estado do Rio de Janeiro (civil e militar) e ativistas e pesquisadores atuantes na temática racial, visando uma maior conscientização dos operadores do sistema jurídico-policial acerca da importância do combate ao racismo e à intolerância racial.

A interface direta com a população vítima de discriminação racial se daria através de um serviço permanente de atendimento jurídico, psicológico e social, totalmente financiado com recursos públicos: o Disque Racismo.

Disque Racismo: aspectos gerais da experiência e a “saída cível”

A viabilização do Projeto Disque Racismo se deu em um contexto peculiar que precisa ser mencionado. Com a eleição de Anthony Garotinho para o governo do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1998, o tema segurança pública ganha tratamento diferenciado dentro da administração fluminense. Sendo a escolha desse tema, possivelmente, um fator decisivo para o êxito eleitoral de Garotinho, abre-se a possibilidade para que pesquisadores da área e acadêmicos venham a compor o quadro administrativo do Estado. O exemplo mais ilustrativo é a passagem do antropólogo e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Luis Eduardo Soares pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dentre as alterações administrativas propostas por Luis Eduardo estão a valorização da defesa dos direitos humanos, a modernização das polícias, um combate sistemático à corrupção policial, a integração polícia/sociedade e a participação de grupos minoritários (gays, negros, mulheres) nas políticas de enfrentamento da intolerância.

O primeiro serviço de defesa de grupos vulneráveis foi Disque Defesa Homossexual (DDH), inaugurado ainda no ano de 1999, no seio da Secretaria de Segurança. Não tardou para que a experiência fosse reproduzida por ativistas do movimento negro, que, em julho de 2000, inauguraram a *hotline* de atendimento a vítimas de discriminação racial.

Cercado de considerável divulgação na mídia, em particular a televisiva, o Disque Racismo, recebeu, entre a sua inauguração e o mês de abril de 2002, período que perfaz a primeira gestão do serviço, 1.267 ligações, das quais apenas 106 caracterizadas como casos passíveis de tramitação judicial.

No período mencionado, descartando-se os casos de desistência das vítimas, há de se observar que 56 denúncias foram, de fato, remetidas ao judiciário e que apenas 13 desses processos tiveram sentença proferida pelo juiz ou chegaram a um acordo amigável entre as partes.

Conforme procurei destacar em minha tese de doutorado, *Do antirracismo criminal às ações afirmativas: um estudo sobre o debate político racial no Rio de Janeiro (2000-2007)*, a tramitação judiciária dos processos de discriminação racial segue o mesmo roteiro, deparando-se com os mesmos percalços e esbarrando nos mesmos obstáculos que aqueles de outra natureza.

A lentidão no curso dos processos, os custos judiciais elevados, a tendência ao arquivamento precoce dos casos e a falta de uma cultura de jurisdificação dos conflitos, sobretudo por parte das camadas populares, são alguns dos aspectos destacados na subutilização do judiciário.

Contudo, o que chama atenção no caso dos processos patrocinados pela equipe de advogados do Disque Racismo é exatamente o fato do sucesso no seu desenlace estar ligado à não utilização da legislação antirracismo *stricto sensu*.

Os números referentes à tipologia dos conflitos denunciados ao serviço indicam que 39,2% dos casos tratavam de ultrajes verbais e xingamentos que, conforme visto, são situações cobertas pela atual legislação antirracismo (Lei 9.459/97 ou Lei Paim) com sanções previstas em até três anos de prisão ou multa.

De fato, os advogados do serviço faziam uso dessa legislação, sendo, entretanto, perceptível, já nos primeiros meses de atividade, que o judiciário apresentava-se muito mais receptivo às ações por danos morais e materiais que ao uso das leis antirracismo.

A prevalência das vitórias na esfera cível em relação às vitórias no âmbito criminal tem explicações de ordem instrumental que não podem ser negligenciadas.

Os casos de insultos verbais raciais, no Direito Penal brasileiro, situam-se no âmbito dos *crimes contra honra*, apresentando-se, destarte, como ação penal privada (o caso só pode ser apresentado ao judiciário pela própria vítima, através de seu advogado). Segundo o Código de Processo Penal, há um prazo de seis meses, após a ocorrência dos fatos, para que a denúncia seja apresentada ao judiciário. Caso contrário, o caso é sumariamente arquivado, fato que não acontece com a tramitação das querelas na esfera cível, na qual o processo pode ser aberto em qualquer época.

Assim, desde os primeiros meses de funcionamento, o Disque Racismo recorreu à esfera cível para poder interferir também nos casos que chegavam com o

prazo expirado, conforme o ocorrido com a Sra. Marciana, que relatou uma querela acontecida ainda em 1999, quando teria ido até uma loja de roupas para proceder a troca de uma mercadoria. Lá chegando, acompanhada de sua irmã, os vendedores negaram-se a efetuar a transação comercial, o que provocou embate que levou uma vendedora a dizer que não iria “trocar blusa nenhuma e nem dar nota fiscal para aquelas negras”. O conflito evoluiu para agressões físicas, e uma vendedora lançou um manequim contra o rosto da irmã de Marciana, quebrando-lhe, inclusive, a prótese dentária.

O caso foi remetido ao I Juizado Especial Cível de São João do Meriti (município da Baixada Fluminense) e as irmãs tiveram seu pedido de indenização aceito após acordo com a parte litigante. Marciana recebeu indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais) e sua irmã, em face da lesão sofrida, recebeu R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) pagos em nove parcelas iguais.

No intuito de comparar casos similares, mas com desfechos diferentes, podemos recorrer à narrativa trazida pela Sra. Pacheco (DR1833/04), que informou estar em um bar, na companhia de amigos, quando se tabulou uma discussão entre os presentes, a partir de uma reclamação por excesso de barulho. O conflito ganhou proporções maiores, quando a Sra. Pacheco foi chamada por uma das envolvidas de “crioula safada e sem vergonha e macaca”, sofrendo agressões físicas. O caso foi registrado pelo RO nº 074-04031/2004 e remetido à Vara Criminal de São Gonçalo, onde conheceu o arquivamento.

Ao longo da execução do projeto, foi possível constatar que a concentração das “vitórias”, dentro da esfera cível, quase que exclusivamente, era uma constante, fato que pode ser ainda ilustrado por casos como o do casal Bittencourt (DR499/01), que teria sido hostilizado pelos vizinhos, por conta de uma discussão a respeito do posicionamento dos carros de suas famílias na garagem do prédio onde residiam. No auge da discussão, a vizinha agressora teria dito ao seu próprio marido que se ele não desse um jeito “nesses macacos”, ela iria “descer e quebrar o carro deles todo”.

O caso encaminhado à 38ª Delegacia de Polícia teve tramitação lenta, chegando ao arquivamento sem que as vítimas tomassem ciência da possibilidade de mover uma ação penal diante dos agressores. Quando eles procuraram o Disque Racismo, o prazo para a apresentação de queixa-crime já havia expirado, restando apenas a esfera cível e a possibilidade de uma ação por danos morais.

Na audiência realizada no XI Juizado Especial Cível, a defesa foi enfática ao salientar que não se tratava de um caso de discriminação racial, mas sim de oportunismo por parte dos querelantes, registrando-se, assim, a Ata da Audiência:

Pela ordem pediu a palavra o(a) Dr(a) Advogado(a) do(a) parte ré que em contestação oral, disse que o fato não é verdadeiro, sendo a propositura deste processo uma forma de sobrecarregar o Judiciário com pleitos inócuos, **existindo aí uma tentativa de reaproveitamento de um dinheiro fácil em época difícil**, já que em momento algum houve ofensa por parte de D.[fulana de tal], pois trata-se de pessoa honrada e de conduta ilibada, não operando nenhuma discriminação, conforme faz crer a parte autora, que demonstra ser litigante de má-fé. Que tenta levar este r. Juízo a erro em seu falso testemunho, no sentido de ludibriar os bons costumes e a fé da Justiça. Pela improcedência da ação é o que requer a defesa. (grifos meus).

Mesmo com as argumentações proferidas pela defesa, o casal Bittencourt teve sua ação reconhecida como procedente, com fulcro no Art. 159 do Código Civil brasileiro, que prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (Código Civil Anotado, 1997). O casal foi indenizado no valor de 20 salários mínimos.

Mais um caso anotado como vitória no Disque Racismo foi o do Sr. Dias (DR1135/02), que teria sido impedido de entrar em uma agência bancária de um dos bancos privados mais populares, supostamente por estar trajando uma bermuda e uma camiseta de um time de futebol. O caso só teve um desfecho considerado satisfatório quando foi encaminhado a uma Vara Cível, onde o banco em questão foi condenado a indenizar a vítima em 10 salários mínimos.

Mesmo os casos do Disque Racismo tramitados na esfera criminal apresentaram uma forte tendência a uma resolução por indenização pecuniária, conforme indica o caso do Sr. Natalino, que compareceu pessoalmente ao serviço para relatar que, no dia 10/07/2001, havia se envolvido em discussão banal com o síndico do condomínio onde tem uma loja, afirmando que o mesmo acusava-o de negar-se a liberar a passagem de veículos, causando transtorno aos condôminos. No auge da discussão, o síndico do condomínio teria tido “é por isso que eu não gosto de negros, todo negro é filho da p...”.

O caso, registrado na 17ª DP, foi encaminhado à 17ª Vara Criminal e, graças aos princípios estabelecidos pela Lei 9.099/95, foi resolvido por transação penal entre algoz e vítima. A pena, que poderia chegar até 3 anos de reclusão, foi revertida, após acordo, em uma indenização de R\$ 700, pagos em duas parcelas iguais.

Tão importante quanto ressaltar que as saídas cíveis foram a principal modalidade de tramitação dos casos de discriminação apresentados no judiciário (apesar da extensa legislação de criminalização do racismo e da discriminação) é destacar o posicionamento dos operadores do Disque Racismo e das vítimas diante dessa realidade.

Conforme já assinalado, a solução por indenização pecuniária sempre foi observada como um aspecto positivo na solução das querelas, face à resistência do judiciário em tratá-las criminalmente.

Contudo, o ponto principal, para além das questões inerentes à Filosofia do Direito, está no fato dos enfrentamentos raciais serem encarados, via de regra, como uma contenda isolada, protagonizada por algozes e vítimas, *stricto sensu*. Sendo essa visão progressivamente compartilhada pelos operadores do Disque Racismo, cada vez mais os casos ali chegados remetiam a um confronto *face to face* entre os contendores.

A “saída cível” como expressão da ambiguidade brasileira: criminalizando sem criminalizar

Em síntese, os casos anteriormente retratados buscam ilustrar como, na prática, a criminalização das querelas raciais no Rio de Janeiro se deu sem que, necessariamente, a legislação antirracismo estruturada ao longo da segunda metade do século XX fosse acionada.

Ao passo que ativistas e pesquisadores ligados aos movimentos negros observam esse recurso como uma expressão da resistência do judiciário brasileiro em reconhecer a fragilidade da ideologia da democracia racial no país, os operadores técnicos do Disque Racismo (advogados, psicólogos, assistentes sociais e atendentes), agindo dentro da lógica da gestão pública, buscavam respostas às demandas trazidas ao serviço, ainda que a utilização das leis antirracismo não fosse preconizada.

Dessa forma, as querelas eram tomadas em sua dimensão interindividual e as condenações pelo crime de racismo *stricto sensu* terminavam, para os operadores dessa experiência, não sendo priorizadas ou significadas como um prejuízo.

A “saída cível”, que não recorria à legislação antirracismo, mas aumentava as chances de vitória do litigante vítima, poderia, dessa maneira, ser tomada como uma expressão da ambiguidade que corta as relações raciais brasileiras de forma estrutural.

Conforme aponta Roberto DaMatta (2000), autores clássicos, como Vitor Turner, trataram a ambiguidade da condição liminar nos estudos sobre os ritos de passagem como momento de desafio a formas de classificação reconhecidas socialmente e que, por esta última condição, tenderiam a permanecer como que intocadas ou não flexionadas. No limite, para Turner, a ambiguidade se apresentaria como um risco iminente, uma ameaça à ordem vigente.

Todavia, em seus estudos antropológicos sobre o carnaval, DaMatta ressalta a dimensão estruturante da ambiguidade na sociedade brasileira, buscando relativizar a temeridade do paradoxal proposta por Turner. Daí a passagem:

Como, então, tomar o limem e o paradoxal como negativos em sistemas relacionais, como o Brasil, uma sociedade feita de espaços múltiplos, na qual uma verdadeira institucionalização do intermediário como um modo fundamental e ainda incompreendido de sociabilidade é um fato social corriqueiro? Como ter horror ao intermediário e ao misturado, se pontos críticos de nossa sociabilidade são constituídos por tipos liminares como o mulato, o cafuzo e o mameluco (no nosso sistema de classificação racial); o despachante (no sistema burocrático); a(o) amante (no sistema amoroso); o(a) santo(a), o orixá, o “espírito” e o purgatório (no sistema religioso); a reza, o pedido, a cantada, a música popular, a serenata (no sistema de mediação que permeia o cotidiano); a varanda, o quintal, a praça, o adro e a praia (no sistema espacial); o “jeitinho”, o “sabe com quem está falando?” e o “pistolão” (nos modos de lidar com o conflito engendrado pelo encontro de leis impessoais com o prestígio e o poder pessoal); a feijoada, a peixada e o cozido, comidas rigorosamente intermediárias (entre o sólido e o líquido) no sistema culinário; a bolina e a “sacanagem” (no sistema sexual). Isso para não falar das celebridades inter, trans, homo ou pansexuais, que, entre nós, não são objeto de horror ou abominação (como ocorre nos Estados Unidos), mas de desejo, curiosidade, fascinação e admiração. Tudo isso me levou a repensar o ambíguo como um estado axiomáticamente negativo (DAMATTA, 2000, p. 14).

Os estudos sobre as relações raciais no Brasil – de Gilberto Freyre a brasilianistas, como Marvin Harris, Carl Degler e Thomas Skidmore – ressaltam que um traço distintivo dessa nação em relação a outras sociedades multirraciais – o exemplo dos EUA é sempre invocado – jaz na incapacidade do brasileiro em se identificar, racialmente, de forma objetiva.

Sobre a ambiguidade das formas de classificação racial no Brasil é sempre justo recorrermos à contribuição do sociólogo Oracy Nogueira (1955), que propôs um modelo analítico que nos permite contrastar o padrão brasileiro ao norte-americano.

O *preconceito de marca*, presente na sociedade brasileira, se apoia na observação dos traços fenotípicos como fonte de classificação racial e de motivação discriminatória, ao passo que a distinção entre brancos e negros na sociedade estadunidense se baseia na ascendência (*preconceito de origem*), sustentada pela lógica da *one drop rule*, segundo a qual basta se ter um ancestral negro para se ser negro.

As variações de aparência em uma sociedade altamente miscigenada – como o caso da brasileira – e que tem guardado uma forte adesão ao discurso da *mistura*

(TELLES, *op. cit.*) como um traço positivo de sua existência têm sido capazes de produzir, até o momento, um conjunto vasto de “tipos raciais”, usado, quase sempre, de forma bastante flexível e cambiante.

Tal como lembra Moema Pacheco (1987), os estudos conduzidos por Harris e Kottak, em Arembepé (BA), revelaram 40 tipos raciais diferentes, oscilando dos padrões cromáticos mais claros aos mais escuros, sendo mediados por traços fenotípicos como largura dos lábios, tom de pele, textura do cabelo, cor e formato dos olhos etc.

A Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD), de 1976, ainda segundo a autora, incluiu uma pergunta aberta sobre cor, gerando uma quantidade infinita de formas de classificação, confirmando o padrão ambíguo brasileiro.

Como bem sintetiza Yvonne Maggie (*op. cit.*), uma categoria classificatória altamente difundida no Brasil é o *moreno*. Essa forma pode designar tanto pessoas brancas, de pele bem clara, com os cabelos pretos, como também indivíduos de pele escura e de traços negroides. Quando usado para designar pessoas de pele mais escura, a categoria *moreno* aparece como que um eufemismo para a *negro*. A negritude pode, conforme já demonstrado (BASTIDE; FERNANDES, *op. cit.*), pode invocar a escravidão, unindo, destarte, uma condição social historicamente datada à aparência, tornando-se ofensiva.

A *morenidade*, como bem sinaliza Maggie, pode denotar cor ou ausência de cor. Em outros termos, é uma forma de falar na cor “sem se falar dela” (MAGGIE, *op. cit.*, p. 211).

A presença do racismo na sociedade brasileira é também tratada de forma ambígua. Embora sendo quase que consensualmente reconhecido como um problema, o racismo brasileiro raramente é individualmente assumido, ou seja, como bem aponta Telles (*op. cit.*), as pessoas reconhecem que há racismo no Brasil, mas nunca se assumem como sendo alguém adepto desse tipo de prática.

Esse modelo de percepção racial, segundo Roberto DaMatta (1979), estaria vinculado a uma estrutura social altamente hierarquizada, na qual o elemento negro não é segregado, mas sim, ajustado a uma posição subalterna, que tende a ser naturalizada.

O resultado desse sistema, quando colocado em funcionamento, é um jogo de reprodução permanente das hierarquias raciais, em que a performance do indivíduo negro é sempre melindrosa, sobretudo em contextos de reivindicação de tratamento igualitário em relação ao indivíduo mais claro.

A radicalização dessa tensão, conforme procurei demonstrar em minha tese (MONTEIRO, 2003), pode fazer precipitar o ato discriminatório, aqui compreendido como um ritual de negação da igualdade (desigualação), tal como proposto por DaMatta em relação ao rito do “você sabe com quem está falando”.

Nesse sentido, a “saída cível” revela sua dimensão ambígua, dentro do sistema judiciário brasileiro, consistindo em um recurso de atender as vítimas de discriminação racial sem usar a legislação antirracismo.

Sob determinada perspectiva, apresenta-se como mais uma forma de fugir da racialização das relações sociais, na qual a dimensão racial da vítima é esvaecida, ganhando centralidade o indivíduo em sua acepção lockeana – o homem universal e igual em direitos.

A “saída cível”, destarte, pode ser percebida como mais um instituto exemplar da contradição brasileira, no que diz respeito às relações de cor. Um recurso que apoia a vítima de discriminação, mas que, por outro turno, invisibiliza o dilema racial brasileiro. Seu protagonista é o cidadão negro e não o negro cidadão, aqui definido como o indivíduo de cor politicamente engajado na superação do racismo e que busca na garantia dos seus direitos uma expressão da garantia dos direitos de todos os negros.

Mais do que um recurso de caráter egoísta ou oportunista – como argumentou o advogado de defesa de um dos casos, alegando que a iniciativa das vítimas em se enveredar pela esfera cível era uma tentativa de aquisição de dinheiro fácil em época difícil –, a “saída cível” é mais uma evidência de que as relações raciais no Brasil se fundam sobre especificidades enraizadas na estrutura da própria sociedade brasileira e na forma como os brasileiros veem o mundo e a si próprios.

REFERÊNCIAS

- BASTIDE, R.; FERNANDES, F. *Branços e negros em São Paulo*. São Paulo: Cia. Editorial Nacional, 1971.
- BOTELHO, André. Uma sociedade em movimento e sua *intelligentsia*: apresentação. In: BOTELHO, A.; BASTOS, E. R.; VILLASBÓAS, G. (Org.). *O moderno em questão: A década de 1950 no Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.
- CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio; HUNTLEY, Lynn (Org.). *Tirando a máscara: ensaios sobre racismo no Brasil*, 2000.
- CORRÊA, M. O mistério dos orixás e das bonecas: raça e gênero na antropologia brasileira. In: *Antropólogas & Antropologia*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- COSTA, Sérgio. Os paradoxos do pensamento antirracista brasileiro no começo do século XX. *Teoria e Pesquisa*, 42 e 43, p. 111-127, 2003.
- COSTA PINTO, L. A. *O Negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1998.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro, Zahar, 1979.
- _____. Individualidade e liminaridade: considerações sobre os ritos de passagem e a modernidade. *Mana* 6(1):7-29, 2000.
- FREYRE, G. *Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2006.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio A. *Preconceito e Discriminação: queixas de ofensa e tratamento desigual dos negros no Brasil*. Salvador: Novos Toques, 1998.
- HANCHARD, Michael. *Orfeu e o poder: movimento Negro no Rio e São Paulo*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001.
- HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro. Graal, 1979.
- HOCHMAN, G. *A era do saneamento: as bases da política de saúde pública no Brasil*. São. Paulo, Hucitec; Anpocs, 1998.
- MAGGIE, Yvonne. Antirracismo contra leis raciais. *Revista Interesse Nacional*, São Paulo: Associação Interesse Nacional; Ateliê Editorial, 2008.
- MONTEIRO, F. D. *Retratos em branco e preto, retratos sem nenhuma cor: a experiência do Disque Racismo da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado. Orientador Peter Fry. PPGSA/UFRJ, 2003.
- NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Revista Anhembi*. São Paulo, abr., 1955.
- PACHECO, Moema. A questão da cor nas relações de um grupo de baixa renda. *Estudos Afro-Ásia*, n. 14, set., 1987.
- RAMOS, A. *O negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Graphia, 2001.
- SCHWARTZMAN, S. Fora de foco: diversidade e identidades étnicas no Brasil. *Novos Estudos Cebrap*, n. 55, p. 83-96, 1999.
- SEYFERTH, Giralda. As Ciências Sociais no Brasil e a questão racial. In: *Cativeiro e Liberdade*. Publicação do Seminário de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1989.
- SFOGGIA, Ivonei; SILVA, Eliezer Gomes da. *O crime de racismo na legislação penal brasileira passado, presente e futuro*. 1997(mimeo).
- SILVA, Jorge da. A atribulada carreira da Lei Caó: aplicabilidade da legislação contra o racismo. In: *Direitos do Negro: Legislação*. Coord. Biblioteconomia. Secretaria Municipal de Administração, Rio de Janeiro: A/SUB/SDO/CBT-2, 2001.
- SILVA JÚNIOR, Hédio. *As mulheres e a legislação contra o racismo*. Rio de Janeiro, CEPIA, 2001.
- TELLES, Edward. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de. Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Ford, 2003.